



Número: **0600161-77.2025.6.18.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **15/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Proposta de Nova Resolução**

Objeto do processo: **PROCESSO ADMINISTRATIVO - MINUTA DE RESOLUÇÃO - PORTE DE ARMA DE FOGO PARA AGENTES DA POLÍCIA JUDICIAL - SEI 0002701-09.2025.6.18.8000**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GABINETE DA POLÍCIA JUDICIAL E INTELIGÊNCIA (REQUERENTE)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
22519230	24/09/2025 17:04	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO N° 507, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600161-77.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Gabinete da Polícia Judicial e Inteligência

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

Regulamenta o porte de arma de fogo para agentes e inspetores(as) da polícia judicial que exercem funções de segurança, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso IX do artigo 15 da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694/2012;

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para garantir o livre e independente exercício das funções e competências do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial;

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para garantir o livre e independente exercício das funções constitucionais do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 379, de 15 de março de 2021, que dispõe sobre o uso e o fornecimento de uniformes e acessórios de identificação visual para os(as) Inspectores(as) e para os(as) Agentes da Polícia Judicial do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 380, de 16 de março de 2021, que dispõe sobre a padronização do conjunto de identificação dos(as) Inspectores(as) e Agentes da Polícia Judicial do Poder Judiciário e do documento de autorização do porte de arma de fogo institucional e estabelece os elementos que constarão do referido conjunto;



CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 435, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 467, de 28 de junho de 2022, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694/2012;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 566, de 19 de junho de 2024, que altera a Resolução CNJ nº 467/2022, no âmbito do Poder Judiciário, o disposto nos arts. 6º, inciso XI e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694/2012;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-PI nº 432, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e dispõe sobre as atribuições funcionais dos Agentes da Polícia Judicial;

CONSIDERANDO a Resolução ANAC nº 461, de 25 de janeiro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despacho de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis; e

CONSIDERANDO, ainda, o resultado dos estudos realizados neste Tribunal nos autos do Processo SEI nº 0002701-09.2025.6.18.8000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta resolução regulamenta o porte de arma de fogo para agentes e inspetores(as) da Polícia Judicial que exercem funções de segurança no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução e na legislação pertinente.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se funções de segurança aquelas relacionadas à preservação da integridade física de magistradas(os), autoridades, servidoras(es) e usuárias(os) de serviços da Justiça Eleitoral, à proteção das instalações e do patrimônio do Tribunal, bem como outras atividades de segurança constantes em legislação correlata ou previstas nas especificações de cargos da Polícia Judicial.

§ 2º A autorização de que trata o caput independe do pagamento de taxa e restringe-se à arma de fogo institucional registrada em nome do Tribunal, ressalvada a hipótese excepcional prevista no art. 7º desta Resolução.

CAPÍTULO II

Da Aquisição, do Registro e do Porte de Arma de Fogo

Art. 2º O armamento, o modelo, o calibre, a munição e os demais equipamentos e acessórios a serem adquiridos pelo TRE/PI serão definidos pela Presidência do Tribunal, mediante instrução do Gabinete da Polícia Judicial e Inteligência – GPJI, observada a legislação aplicável e os parâmetros de padronização e uniformização fixados na esfera do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário – SINASPJ.



§ 1º Está permitida ao TRE/PI a compra de armas de fogo de uso restrito e suas munições, visando assegurar a autonomia e independência do Poder Judiciário, bem como a defesa do estado democrático, conforme estabelecido no art. 13, inciso I, do Decreto 11.615, de 21 de julho de 2023.

§ 2º As armas de fogo de que trata a presente Resolução serão de propriedade, responsabilidade e guarda do Tribunal, nos termos do art. 7º-A da Lei 10.826/2003, devendo ser utilizadas por policiais judiciais que estiverem a serviço do Tribunal.

§ 3º O Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF das armas pertencentes ao acervo pessoal dos integrantes ativos da Polícia Judicial terá prazo de validade indeterminado, conforme o art. 24, inciso IV, do Decreto 11.615, de 2023.

§ 4º A aquisição de arma de fogo institucional e de equipamentos de segurança será submetida à prévia análise técnica do Gabinete da Polícia Judicial e Inteligência – GPJI.

Art. 3º É obrigatória a manutenção dos seguintes documentos quando o(a) policial judicial estiver portando arma de fogo:

I – certificado de registro de arma de fogo;

II – autorização de porte de arma de fogo;

III – identidade funcional.

Art. 4º O(A) Presidente do TRE/PI designará os(as) policiais judiciais de seu quadro que poderão portar arma de fogo no exercício da função de segurança, conforme dispositivos da Lei 10.826, de 2003, e considerando o recente julgado da ADI 5.157.

§ 1º Todos(as) os(as) policiais judiciais poderão receber autorização de porte, desde que atendam aos requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos por lei.

§ 2º A designação de que trata o caput deste artigo deverá ser informada à Polícia Federal, para expedição do número de porte e respectivo cadastro no Sistema Nacional de Armas – SINARM.

§ 3º A listagem dos(as) servidores(as) do TRE/PI autorizados(as) a portar arma de fogo institucional deverá ser atualizada semestralmente no SINARM, mediante comunicação da(o) titular do GPJI, nos termos do § 4º do art. 7º-A da Lei 10.826, de 2003.

§ 4º Por ocasião das atividades de integração e interoperabilidade dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário – SINASPJ, poderá o(a) Diretor(a) do Departamento Nacional de Polícia Judicial – DNPJ autorizar o porte funcional de armas tratado neste artigo.

§ 5º Os(as) agentes e inspetores(as) da Polícia Judicial do TRE/PI, devidamente autorizados e certificados conforme o caput do artigo 5º desta Resolução, estão autorizados(as) a portar arma de fogo institucional durante o serviço, mesmo enquanto aguardam a renovação do porte no SINARM.

§ 6º A autorização para o porte de arma de fogo funcional de que trata esta Resolução terá o prazo de validade indeterminado, sendo obrigatória a realização dos testes de aptidão técnica e psicológica, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, no período de 5 (cinco) anos, sob pena de suspensão de autorização,



e podendo ser, ainda, revogada a qualquer tempo, por determinação da Presidência do Tribunal.

Art. 5º O porte institucional de arma de fogo pelos(as) agentes e inspetores da Polícia Judicial fica condicionado ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, exceto o disposto no inciso II do referido artigo;

II – conclusão de formação funcional realizada na Academia Nacional de Polícia Judicial – ANPJ, em estabelecimentos de ensino de atividade policial ou nas Forças Armadas;

III – existência de mecanismos de fiscalização e controle interno, nas condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º Compete ao GPJI, em conjunto com a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e com o Serviço de Assistência à Saúde (SAS), adotar as providências necessárias à obtenção da documentação exigida para a capacitação técnica e para a aptidão psicológica dos(as) servidores(as) referidos no caput deste artigo, assim definidas:

I – capacidade técnica é a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, promovido por estabelecimento de ensino de atividade policial, pelas forças armadas ou por instrutores do próprio Poder Judiciário, nos termos da legislação pertinente;

II – aptidão psicológica é o conjunto das capacidades intelectuais para o manuseio de arma de fogo aferidas por laudo conclusivo da Polícia Federal, ou por profissional ou entidade credenciados.

§ 2º A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, bem como o cumprimento dos requisitos legais previstos no § 3º do art. 7º-A da Lei 10.826, de 2003, poderão ser atestados por certidão comprobatória emitida pela chefia da unidade de Polícia Judicial, após a expedição dos laudos por profissionais da própria instituição ou por profissionais credenciados pela Polícia Federal.

§ 3º Todos(as) os(as) Inspetores(as) e Agentes da Polícia Judicial do Tribunal que preencherem os requisitos de aptidão psicológica e de capacidade técnica serão habilitados para o porte de arma de fogo.

Art. 6º A(O) titular do Gabinete da Polícia Judicial e Inteligência indicará ao(à) Presidente do Tribunal, dentre os(as) Inspetores(as) e Agentes da Polícia Judicial habilitados(as) nos termos do art. 5º, § 3º, aqueles(as) que poderão portar arma de fogo.

Parágrafo único. O limite indicado no caput recairá sobre o total de Inspetores(as) e Agentes da Polícia Judicial do quadro do Tribunal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, independentemente de sua unidade de lotação específica.

Art. 7º Após avaliar a necessidade de proteção do (a) próprio(a) Policial Judicial, em virtude do desempenho de suas funções, o(a) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí poderá autorizar a extensão do porte de arma funcional para defesa pessoal fora de serviço.

§ 1º O porte de arma de fogo funcional estendido para a defesa pessoal, fora de serviço, conforme tratado no caput deste artigo é válido tanto para as armas institucionais, cauteladas, quanto para as armas devidamente registradas no acervo pessoal do(a) servidor(a) da Polícia Judicial, no SINARM ou no SIGMA.



Este documento foi gerado pelo usuário 787.***.**-49 em 03/10/2025 07:56:15

Número do documento: 25092417042407100000022162247

<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092417042407100000022162247>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS - 24/09/2025 17:04:24

Num. 22519230 - Pág. 4

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo é presumida quando o(a) policial judicial estiver empenhado nas seguintes atividades:

- I – proteção de pessoas (dignitários[as], autoridades, servidores[as], testemunhas);
- II – inteligência policial institucional;
- III – policiamento ostensivo.

Art. 8º Todos os(as) agentes e inspetores(as) da Polícia Judicial aptos(as) a portar arma de fogo deverão participar de treinamento de tiro uma vez por ano, que será realizado obrigatoriamente em estabelecimento credenciado pela Polícia Federal.

CAPÍTULO III

Do Uso, do Controle e da Fiscalização

Art. 9º As armas de fogo institucionais e seus respectivos registros deverão ser brasonados e gravados com inscrição que identifique o Tribunal, de acordo com as normas vigentes.

Art. 10. O Gabinete da Polícia Judicial e Inteligência deverá adotar as medidas necessárias para que sejam observadas as condições de uso das armas de fogo de acordo com a legislação.

Art. 11. O Gabinete da Polícia Judicial e Inteligência será responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e dos acessórios.

§ 1º O Tribunal deverá providenciar local seguro e adequado para a guarda e a manutenção das armas de fogo institucionais, da munição e dos acessórios, respeitada a legislação pertinente.

§ 2º Quando autorizada a utilização em serviço, a arma de fogo e os documentos de registro e porte serão entregues ao(à) policial judicial designado(a) mediante assinatura de cautela conforme o Anexo desta Resolução, em que conste:

- I – o registro, a descrição, o número de série e calibre da arma;
- II – os acessórios da respectiva arma;
- III – a quantidade e o tipo de munição fornecida;
- IV – a data e o horário de entrega da arma ao(à) Policial Judicial;
- V – a descrição sucinta das atividades a serem desenvolvidas pelo(a) Policial Judicial.

§ 3º Cabe à chefia do Gabinete da Polícia Judicial e Inteligência determinar o local que custodiará as armas de fogo e o certificado de registro de arma de fogo, quando não estiverem em uso pelos(as) Inspetores(as) e Agentes da Polícia Judicial.

Art. 12. É vedada a guarda de arma de fogo institucional em residência ou em locais não regulamentados, salvo mediante autorização do(a) Presidente deste Regional, nas seguintes situações:

- I – o(a) Policial Judicial estiver de sobreaviso;
- II – a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão;



III – a devolução não puder ser feita no mesmo dia do término da missão.

Parágrafo único. O(a) Presidente do TRE-PI poderá autorizar a guarda da arma de fogo fora das dependências do Tribunal em situações não contempladas nos incisos de I a III deste artigo, mediante justificativa.

Art. 13. O(A) titular do Gabinete da Polícia Judicial e Inteligência indicará ao(a) Presidente do Tribunal, dentre os(as) Policiais Judiciais, aqueles(as) a serem designados(as) para participação em missão externa com porte de arma de fogo.

§ 1º O(A) policial judicial em serviço deve portar apenas arma de fogo institucional sob sua responsabilidade, abstendo-se de utilizar armas de seu acervo pessoal.

§ 2º Após o cumprimento da missão, o(a) Policial Judicial deve devolver imediatamente a arma de fogo ao Gabinete da Polícia Judicial e Inteligência.

Art. 14. Ao(À) Policial Judicial designado(a) compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções legais administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 1º O(A) Policial Judicial deve portar arma de fogo institucional de forma velada, visando a não colocar em risco sua integridade física nem a de terceiros.

§ 2º No caso de porte de arma de fogo em aeronaves, o(a) Policial Judicial deve respeitar as disposições estabelecidas pela autoridade competente, sendo obrigatória a apresentação de ordem de missão do tribunal contendo datas e trechos das viagens, bem como indicação de qual atividade será executada.

§ 3º O porte de arma de fogo poderá ser ostensivo, desde que o(a) Policial Judicial, devidamente autorizado(a), esteja uniformizado(a) e identificado(a), conforme padrão estabelecido pelo Tribunal.

Art. 15. Nos casos de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios, munições, certificado de registro ou documento de porte de arma de fogo que estavam sob sua posse, o(a) servidor(a) da Polícia Judicial deve imediatamente registrar ocorrência policial e comunicar o fato ao Gabinete da Polícia Judicial e Inteligência.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o Tribunal deverá comunicar o fato à Polícia Federal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de recuperação dos objetos extraviados.

CAPÍTULO IV

Da Revogação, Suspensão ou Cassação do Porte de Arma de Fogo

Art. 16. Sem prejuízo da faculdade de revogação prevista no art. 4º, §6º, desta Resolução, o(a) servidor(a) da Polícia Judicial terá sua autorização de porte de arma de fogo suspensa ou cassada nos seguintes casos:

I – em cumprimento de decisão administrativa ou judicial;

II – em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;



III – quando portar arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas;

IV – afastamento, provisório ou definitivo, do exercício de funções de segurança institucional;

V – nas demais hipóteses previstas na legislação.

§ 1º A suspensão ou cassação da autorização de porte de arma de fogo será aplicada sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

§ 2º A revogação, suspensão ou cassação da autorização de porte de arma de fogo implicará o imediato recolhimento, pelo Gabinete da Polícia Judicial e Inteligência, da arma de fogo, acessórios, munições, certificados de registro que estejam sob posse do(a) servidor(a) da Polícia Judicial, assim como a retirada da anotação de autorização de porte constante da respectiva carteira de identidade funcional.

CAPÍTULO V

Do Disparo de Arma de Fogo

Art. 17. Os disparos acidentais, incidentais ou intencionais sujeitam o(a) autor(a) às regras aplicáveis dispostas no Código Penal e no art. 15 da Lei nº 10.826/2003.

Parágrafo único. Qualquer disparo deve ser imediatamente comunicado à chefia do Gabinete da Polícia Judicial e Inteligência, devendo ser realizados os seguintes procedimentos:

I – preservação do local;

II – recolhimento da arma, das munições, do porte de arma de fogo e do registro da arma que deflagrou o disparo;

III – elaboração de relatório contendo os dados do(a) autor(a) do disparo, a quantidade de tiros e as circunstâncias que levaram ao disparo da arma de fogo.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 18. Aplicam-se, em caráter subsidiário, naquilo que forem pertinentes, as normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 19. Ficam revogados os capítulos III e IV da Resolução TRE/PI nº 432/2021.

Art. 20. As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 21. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em 12 de setembro de 2025.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente e Relator



ANEXO

TERMO DE ENTREGA DE ARMAMENTO		
MODELO	CALIBRE	NÚMERO DE SÉRIE
MUNIÇÃO FORNECIDA	NÚMERO DE REGISTRO	
() Sim () Não Quantidade: _____		
ACESSÓRIO(S) FORNECIDO(S)	DATA E HORA DE RECEBIMENTO	
() Sim () Não Tipo(s) _____	____ / ____ / ____ às ____ h ____ min	
DESCRIÇÃO SUCINTA DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS:		

Assinatura do servidor

Entregue por: _____

Matrícula: _____



Assinatura – GPJI

TERMO DE DEVOLUÇÃO DE ARMAMENTO	
USO DE MUNIÇÃO	DATA E HORA DE DEVOLUÇÃO
() Sim () Não Quantidade: _____	____ / ____ / ____ às ____ h ____ min
Observações: () Não () Sim:	

Assinatura do servidor

Recebido por: _____

Matrícula: _____

Assinatura – GPJI

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Senhores Juízes



Este documento foi gerado pelo usuário 787.***.**-49 em 03/10/2025 07:56:15
Número do documento: 25092417042407100000022162247
<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092417042407100000022162247>
Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS - 24/09/2025 17:04:24

desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O GABINETE DE POLÍCIA JUDICIAL E INTELIGÊNCIA (GPJI) apresenta proposta de regulamentação do porte de arma de fogo para agentes e inspetores(as) da polícia judicial que exercem funções de segurança, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

A Assistência Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (AJURSAOF) opina pela aprovação da minuta de resolução apresentada pelo GPJI, após implementadas as recomendações inseridas no ID 22479214, pág. 13.

Encaminhados os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Escola Judiciária Eleitoral (EJE) para manifestação, aquela concorda com o texto da minuta de resolução no que concerne à atribuição que lhe foi conferida, enquanto a EJE questiona a legitimidade da responsabilidade a ela cometida, alegando que não figura entre as atribuições institucionais da unidade a incumbência sugerida no art. 5º, §1º, da minuta proposta.

Por sua vez, a Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (COEDE), anuindo com o entendimento da Seção de Capacitação e Desenvolvimento (SECADO), manifesta-se de acordo com os termos da minuta da resolução e com o entendimento apresentado pela Escola Judiciária Eleitoral, deixando estabelecido que a atribuição originariamente deferida à EJE passaria a ser da alçada da Secretaria de Gestão de Pessoas.

A Coordenadoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas (COTEC) indica ajustes de técnica legislativa e efetua alteração no § 1º do art. 5º, retirando a EJE do rol de unidades responsáveis pelas atribuições ali definidas, apresentando nova versão de minuta de resolução para que seja analisada pela Administração Superior com vista a convertê-la em instrumento definitivo, contando com o aval da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Instado a se manifestar, o Gabinete da Polícia Judicial e Inteligência do TRE-PI informa que os ajustes realizados na proposta não comprometem o alcance do normativo proposto, pois visam apenas aprimorar a clareza e a aplicabilidade do documento, mantendo incólumes os princípios e objetivos originalmente estabelecidos.

A Diretoria-Geral acolhe parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (ASSDG) que, depois de detida análise da minuta de resolução, endossa os ajustes indicados pela AJURSAOF e COTEC, voltados ao aperfeiçoamento da proposta original, contudo recomenda a inserção de novas disposições, o que resultou no documento final, de ID 22479214, págs. 81/89.

Esta Presidência, após chancelar as alterações promovidas pela ASSDG, reputa a minuta de resolução em condições de ser aprovada e convertida em instrumento definitivo, razão pela qual determinou a remessa dos autos à Secretaria Judiciária para distribuição na forma regimental, com ulterior submissão da matéria ao Plenário, nos termos do art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107/2005.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se favoravelmente à aprovação da minuta de resolução de ID 22479214, págs. 81/89, pois em franca conformação às regras e princípios do ordenamento jurídico vigente, além de bem representar a pretensão deduzida nestes autos administrativos.

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 787.***.**-49 em 03/10/2025 07:56:15

Número do documento: 25092417042407100000022162247

<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092417042407100000022162247>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS - 24/09/2025 17:04:24

Num. 22519230 - Pág. 10

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Conforme relatado, o presente procedimento visa regulamentar o porte de arma de fogo para agentes e inspetores(as) da polícia judicial que exercem funções de segurança no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

A Lei nº 10.826/2003 dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências, prevendo, quanto ao porte, o seguinte:

"Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

.....
XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no [art. 92 da Constituição Federal](#) e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

.....
Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#) [\(Vide ADI 5157\)](#)

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)



§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)"

Sobre o tema, destaco que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5157, relator Min. Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal lançou a seguinte decisão, já transitada em julgado:

"O Tribunal, por unanimidade, conheceu da presente ação direta e julgou procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade das seguintes expressões (i) respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança, constante do § 2º do art. 7º-A da Lei 10.826/2003; (ii) que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal, constante do caput do art. 9º da Lei 12.694/2012; (iii) de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária, inscrita no § 1º do art. 9º da Lei 12.694/2012; (iv) segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo, do § 2º do art. 9º da Lei 12.694/2012; e (v) definidos pela polícia judiciária, a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei 12.694/2012. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 29.11.2024 a 6.12.2024."

Ademais, a Resolução CNJ nº 467/2022 regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694/2012. Transcrevo os dispositivos mais relevantes:

"Art. 2º Nos termos do art. 6º, inciso XI, da Lei nº 10.826/2003, é autorizado aos servidores do Poder Judiciário, enquadrados como agentes e inspetores da especialidade Polícia Judicial, e que efetivamente estejam no exercício do poder de polícia, o porte de arma de fogo em todo o território nacional.

.....

Art. 3º As armas de fogo de que trata esta Resolução serão, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 10.826/2003, de propriedade dos tribunais, ficando sob responsabilidade e guarda das respectivas instituições. (redação dada pela Resolução n. 566, de 19.6.2024)

§ 1º As armas poderão ser utilizadas pelos servidores indicados no art. 2º, quando estiverem em serviço ou em regime de sobreaviso, bem como quando: (redação dada pela Resolução n. 566, de 19.6.2024)

I – a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão; e (redação dada pela Resolução n. 566, de 19.6.2024)

II – a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão. (redação dada pela Resolução n. 566, de 19.6.2024)

§ 2º Cada instituição deverá adotar as medidas necessárias para que, nos termos da legislação vigente, sejam observadas as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo institucionais. (redação dada pela Resolução n. 566, de 19.6.2024)

.....

Art. 3º-A O presidente do tribunal ou por delegação ao chefe da unidade de Polícia Judicial designará, atendendo o constante no art. 2º, os servidores que poderão portar arma de fogo. (incluído pela Resolução n. 566, de 19.6.2024) (Nos termos do processo SEI/CNJ



n. 03333/2025, anote-se o julgamento da [ADI 5157](#) no art. 3º-A, da Resolução CNJ n. 467/2022, em razão da decisão terminativa inserida nos autos do Pedido de Providências n. 0000471-40.2023.2.00.0000).

§ 1º A limitação prevista no [art. 7º-A, § 2º, da Lei nº 10.826/2003](#) deverá considerar, para fins de cálculo, o número total de policiais judiciais pertencentes aos quadros dos respectivos tribunais. ([incluído pela Resolução n. 566, de 19.6.2024](#))

§ 2º Todos os policiais judiciais poderão receber a autorização de porte, de modo que a limitação prevista no [art. 7º-A, § 2º, da Lei nº 10.826/2003](#) incidirá somente sobre o quantitativo de portes simultâneos no dia de serviço. ([incluído pela Resolução n. 566, de 19.6.2024](#))

§ 3º Excepcionalmente e de forma justificada, por razões de segurança, o chefe da unidade de Polícia Judicial poderá ampliar o limite percentual disposto no § 1º do presente artigo. ([incluído pela Resolução n. 566, de 19.6.2024](#))

§ 4º A designação de que trata este artigo deverá ser informada à Polícia Federal, para expedição do número de porte e respectivo cadastro no Sistema Nacional de Armas (SINARM). ([incluído pela Resolução n. 566, de 19.6.2024](#))

§ 5º A listagem dos servidores dos tribunais deverá ser atualizada semestralmente no SINARM, mediante comunicação do chefe da unidade de Polícia Judicial, nos termos do [art. 7º-A, § 4º, da Lei nº 10.826/2003](#). ([incluído pela Resolução n. 566, de 19.6.2024](#))

§ 6º Por ocasião das atividades de integração e interoperabilidade dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), poderá o Diretor do Departamento Nacional de Polícia Judicial (DNPJ) autorizar o porte funcional de armas tratado neste artigo. ([incluído pela Resolução n. 566, de 19.6.2024](#))

Art. 3º-B Após avaliar a necessidade de proteção do próprio policial judicial, em razão do desempenho da função, a chefia da unidade de Polícia Judicial concederá a autorização de extensão do porte de armas funcional para defesa pessoal fora de serviço.

§ 1º O porte de arma de fogo funcional estendido para a defesa pessoal, fora de serviço, conforme tratado no caput deste artigo, bem como o porte de arma de fogo para a defesa pessoal, previsto no [art. 33, V, da Lei Complementar nº 35/1979](#), são válidos tanto para as armas institucionais, cauteladas, quanto para as armas devidamente registradas no acervo pessoal do policial judicial ou do magistrado, no SINARM ou no SIGMA. ([incluído pela Resolução n. 566, de 19.6.2024](#))

§ 2º A autorização de que trata o caput do presente artigo é presumida quando o policial judicial estiver empenhado nas seguintes atividades:

I – Proteção de pessoas (dignitários, autoridades, servidores, testemunhas);

II – Inteligência policial institucional;

III – Policiamento ostensivo.

.....

Art. 3º-D A autorização para o porte de arma de fogo funcional, de que trata esta



Resolução, terá prazo de validade indeterminado, sendo obrigatória a realização dos testes de aptidão técnica e psicológica, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, no período de 5 (cinco) anos, sob pena de suspensão da autorização e, podendo ser, ainda, revogada a qualquer tempo por determinação do presidente do respectivo tribunal. (incluído pela Resolução n. 566, de 19.6.2024)

.....

Art. 5º O armamento, o modelo, o calibre, a munição e os demais equipamentos e acessórios a serem adquiridos pelos tribunais serão definidos pela respectiva presidência, mediante instrução da unidade de Polícia Judicial do órgão, observada a legislação aplicável e os parâmetros de padronização e uniformização fixados na esfera do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ). (redação dada pela Resolução n. 566, de 19.6.2024)

§ 1º Fica autorizada a aquisição pelos tribunais de armas de fogo de uso restrito e de suas munições no interesse da garantia da autonomia e da independência do Poder Judiciário, assim como da defesa nacional do estado democrático, nos termos do art. 13, inciso I, do Decreto nº 11.615/2023. (redação dada pela Resolução n. 566, de 19.6.2024)

§ 2º A aquisição direta de armas e munições de uso restrito, tratada no art. 13, inciso II, do Decreto nº 11.615/2023, é permitida aos membros da Magistratura e aos integrantes da Polícia Judicial que tenham autorização de porte de arma funcional vigente. (redação dada pela Resolução n. 566, de 19.6.2024)

§ 3º O Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) das armas do acervo pessoal dos integrantes ativos da Polícia Judicial e da Magistratura terá prazo de validade indeterminado nos termos do art. 24, inciso IV, do Decreto nº 11.615/2023. (redação dada pela Resolução n. 566, de 19.6.2024)

Art. 6º A aquisição de arma de fogo institucional e de equipamentos de segurança de que trata esta Resolução será submetida à prévia análise técnica da unidade de segurança institucional respectiva.

.....

Art. 11. O servidor terá seu porte de arma suspenso ou cassado, nas seguintes situações:

I – em cumprimento à decisão administrativa ou judicial;

II – em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;

III – quando portar arma de fogo em estado de embriaguez;

IV – quando fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;

V – afastamento, provisório ou definitivo do exercício das atribuições ou funções de policial judicial;

VI – no gozo de férias ou de licença; e

VII – nas demais hipóteses previstas na legislação.



§ 1º A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo será aplicada sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

§ 2º A revogação, suspensão ou cassação do porte de arma de fogo implicará imediato recolhimento pela unidade de Polícia Judicial da arma de fogo, acessórios, munições, certificados de registro que estejam sob a posse do servidor, assim como a retirada da anotação de autorização de porte constante da respectiva carteira de identidade funcional. (redação dada pela Resolução n. 566, de 19.6.2024)

§ 3º A atividade de segurança institucional, no Poder Judiciário, será fiscalizada diretamente pela presidência de cada tribunal ou autoridade por ela delegada, tendo como diretrizes as normas emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo próprio tribunal. (...)"

Compulsando os autos e analisando os dispositivos acima, constato que a proposta se revela alinhada ao disposto na Lei nº 10.826/2003, que trata sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências; bem como aos termos da Resolução nº 467/2022, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003, alterada pela Lei nº 12.694/2012; observado, ainda, o resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5157 pelo STF.

Verifico que as unidades jurídicas deste Tribunal aperfeiçoaram a proposta original, resultando na minuta final de resolução ID 22479214, págs. 81/89.

Percebo que a proposta está alinhada à Resolução CNJ nº 467/2022, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003, sendo inequívoca a necessidade de regulamentação da matéria em âmbito interno.

Feitas estas considerações, verifico que a minuta proposta encontra resguardo fático e jurídico; que o trâmite do processo aconteceu de forma regular; e que a minuta foi apresentada de maneira clara e adequada, encontrando-se apta a ser aprovada.

Ante o exposto, voto, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de resolução ID 22479214, págs. 81/89, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É o voto.

E X T R A T O D A A T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600161-77.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Gabinete da Polícia Judicial e Inteligência

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

Decisão: ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a presente a minuta de resolução ID 22479214, págs. 81/89, determinando sua conversão em instrumento



definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; o Juiz Federal Doutor Bruno Christiano Carvalho Cardoso; o Juiz Doutor Daniel Eufrásio de Sousa Alves, a Juíza Doutora Maria Luíza de Moura Mello e Freitas e o Juiz Doutor Edson Alves da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva. Ausência justificada do Juiz Doutor José Maria de Araújo Costa.

SESSÃO DE 12.9.2025



Este documento foi gerado pelo usuário 787.***.**-49 em 03/10/2025 07:56:15
Número do documento: 25092417042407100000022162247
<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092417042407100000022162247>
Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS - 24/09/2025 17:04:24

Num. 22519230 - Pág. 16